TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011558-15.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Exibição - Provas**

Requerente: JOSE CARLOS GATTI e outro

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

José Carlos Gatti e Maria Elena Gatti, representantes do espólio de Izaltino Gatti, moveram ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco do Brasil SA.

Informaram a necessidade de apresentação de documentos referentes a cadernetas de poupança e extratos nos idos de janeiro e fevereiro de 1989, não obtidos administrativamente.

Em contestação o banco afirmou a prescrição da ação que se pleiteia, a impossiblidade de juntada de documentos e a ausência de recusa injustificada.

É o relatório.

Decido.

De início, aqui não se está a discutir a possível prescrição de qualquer ação que seria intentada com os documentos buscados, até porque muito bem se sabe que ações coletivas foram intentadas e inúmeros poupadores estão se valendo delas para obter a reparação das perdas de outrora, sendo o que basta.

Alegações sem qualquer demonstração em nada beneficiam o banco, que tem a obrigação de atender, e bem, aos seus clientes.

O banco réu tem a obrigação de exibir os documentos requeridos, seja para garantir o direito básico de facilitação do requerente em juízo – em futura e eventual ação -, seja porque é seu o ônus da prova do fornecimento adequado e efetivo dos serviços bancários contratados.

Ademais, em se tratando de documento comum às partes, não cabe ao réu a recusa de exibi-lo, tendo em vista a obrigação de mantê-lo em seus arquivos. O simples fato da ação ter sido intentada, e a recusa, são argumentos hábeis a justificar a necessidade do pedido, que deve ser atendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para determinar que o banco exiba os documentos descritos na inicial, no prazo de 05 dias, sob pena de, não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretendiam provar os autores, pela inteligência do artigo 359,

inciso I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além os honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (artigo 20, +4°, do CPC). PRIC

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA